

Constitucionalismo e Estado Democrático de Direito: a Constituição como comunidade de princípios ou como ordem concreta de valores?

Guilherme F. A. Cintra Guimarães

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em "Direito, Estado e Constituição" pela Universidade de Brasília. Pesquisador da *Università degli Studi di Genova* (bolsa de pesquisa "Alla scoperta dell'Italia", 2009/2010). Advogado da União.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Constituição. Direitos fundamentais.

O constitucionalismo representa, sem dúvida alguma, uma das maiores aquisições evolutivas da modernidade. A invenção artificial de uma norma capaz de cumprir a tarefa paradoxal de estabelecer fundamentos jurídicos e políticos para uma sociedade que, no fundo, opera sem fundamentos, constituiu, certamente, um passo decisivo na conformação de uma sociedade hipercomplexa, funcionalmente diferenciada e pós-convencional como a nossa sociedade moderna.¹

A compreensão acerca do significado e da importância da Constituição variou bastante durante esses mais de duzentos anos de constitucionalismo, desde as primeiras revoluções burguesas até os dias atuais.

Essas modificações podem ser melhor descritas e compreendidas através do conceito de paradigmas constitucionais, entendidos como modelos que, a partir de um determinado pano de fundo histórico e cultural, fornecem descrições coerentes da ordem jurídica existente, assim como projetos específicos de realização constitucional.²

De uma concepção liberal, na qual a Constituição era entendida como mecanismo responsável apenas pela limitação dos poderes do Estado e pela garantia de direitos individuais mínimos, passando pelo modelo do Estado de Social, conformado para supostamente atender às demandas sociais por melhores condições de vida através da

¹ Cf. Luhmann (1996).

² Para maiores informações sobre o conceito de paradigma e sobre as características e fundamentos dos três paradigmas constitucionais da modernidade, representados pelo Estado Liberal, pelo Estado Social e pelo Estado Democrático de Direito, cf. Carvalho Netto (1998), Carvalho Netto (2001) e Oliveira (2002).

concretização e materialização dos direitos fundamentais, compensando, assim, as deficiências do modelo anterior, nos defrontamos, atualmente, com o paradigma denominado de Estado Democrático de Direito.³

No Estado Democrático de Direito, antigas questões, contradições e problemas dos paradigmas anteriores são reestruturados a partir de uma nova perspectiva. As esferas pública e privada, anteriormente vistas como antagônicas, são agora concebidas como complementares. O público não é mais reduzido apenas ao Estado. A sociedade civil, através das suas organizações autônomas e movimentos sociais, toma consciência dos riscos de privatização da esfera estatal e percebe que a democracia não pode ser reduzida à concessão paternalista de benefícios, mas, ao contrário, envolve a participação direta dos cidadãos na tomada das principais decisões políticas. Da mesma forma, a esfera privada não mais é descrita como o espaço do egoísmo, no qual os sujeitos podem buscar a satisfação das suas necessidades e interesses individuais, principalmente no âmbito do mercado. O privado é, então, reconstruído como o espaço de reconhecimento mútuo das diferenças, em que todos os cidadãos devem se reconhecer como sujeitos livres e iguais, apesar da heterogeneidade de crenças, interesses, necessidades e opções de vida.⁴

A compreensão acerca do significado da Constituição, das normas e princípios constitucionais que estruturam e dão coerência a todo o ordenamento jurídico, adquire, assim, contornos novos e peculiares.

A Constituição não mais pode ser vista como um mero instrumento de governo, que estabelece as diretrizes mínimas do exercício jurídico do poder político, assim como a interpretação e aplicação do direito como um todo não pode mais ser resumida a uma simples

³ “No esteio dos novos movimentos sociais, tais como o estudantil de 1968, o pacifista, o ecologista e os de luta pelos direitos das minorias, além dos movimentos contraculturais, que passam a eclodir a partir da segunda metade da década de 60, a “nova esquerda”, a chamada esquerda não-estalinista, a partir de duras críticas tanto ao Estado de Bem-Estar — denunciando os limites e o alcance das políticas públicas, as contradições entre capitalismo e democracia —, quanto ao Estado de socialismo real — a formação de uma burocracia autoritária, desligada das aspirações populares, cunha a expressão *Estado Democrático de Direito*. O Estado Democrático de Direito passa a configurar uma alternativa de superação tanto do Estado de Bem-Estar quanto do Estado de socialismo real. Socialistas democráticos, democratas radicais e socialistas cristãos concebem, então, o Estado Democrático de Direito como uma organização política que possibilitaria a transição democrática ao socialismo” (OLIVEIRA, 2002, p. 62).

⁴ “(...) o público não mais pode ser visto como estatal ou exclusivamente como estatal e o privado não mais pode ser visto como egoísmo. A complexidade social chegou a um ponto tal que vai ser preciso que organizações da sociedade civil defendam interesses públicos contra o Estado privatizado, o Estado tornado empresário, o Estado inadimplente e omissivo” (CARVALHO NETTO, 2001, p. 18).

atividade de subsunção de situações concretas e particulares a normas gerais e abstratas previamente existentes no ordenamento.

Para além das concepções positivistas mais sofisticadas, elaboradas por juristas como Hans Kelsen e H. L. A. Hart já no contexto do Estado Social, novas propostas de releitura da Constituição e dos princípios e normas constitucionais são, então, formuladas, agora no âmbito do paradigma do Estado Democrático de Direito. Duas delas têm ocupado um espaço de destaque no debate constitucional contemporâneo, razão pela qual merecem um exame mais aprofundado: a de Ronald Dworkin, explorada por autores como Klaus Günther e Jürgen Habermas, na qual a Constituição seria responsável pela instituição de uma comunidade de princípios, e a de Robert Alexy, na qual a Constituição é interpretada como o conjunto de normas que estabelece uma ordem concreta de valores para uma determinada sociedade.

Dworkin busca superar as correntes positivistas e utilitaristas — denominadas, por ele, de convencionalismo e pragmatismo respectivamente —, concebendo o direito como uma prática social essencialmente interpretativa.⁵ De acordo com a sua teoria do direito como integridade, a cada nova controvérsia, as decisões adotadas pela comunidade no passado, na forma de leis e de precedentes jurisprudenciais, devem servir como base para a construção de soluções coerentes que também sejam capazes de se justificar como fundamentos para interpretações que serão elaboradas no futuro.⁶

A interpretação jurídica pode, então, ser visualizada como a construção de mais um capítulo de um romance em desenvolvimento permanente, em que o intérprete deve buscar uma solução coerente no presente, tendo em vista tanto os “capítulos” anteriormente escritos

⁵ “O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado como para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento” (DWORKIN, 2003, p. 271).

⁶ “O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine. Não pretende recuperar, mesmo para o direito atual, os ideais ou objetivos práticos dos políticos que primeiro o criaram. Pretende, sim, justificar o que eles fizeram (...) em uma história geral digna de ser contada aqui, uma história que traz consigo uma afirmação complexa: a de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado” (DWORKIN, 2003, p. 274). Essa é uma postura essencialmente construtivista, na qual o intérprete “descobre” o direito produzido no passado ao mesmo tempo em que “cria” novas decisões que servirão de base para as interpretações futuras: “(...) o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas” (DWORKIN, 2003, p. 271).

como os possíveis delineamentos futuros da “obra”. Nesse sentido, deve empreender um esforço incomum na tentativa de analisar todos os aspectos contextuais do presente que possam contribuir para a tomada da melhor decisão, ou, metaforicamente, para o “melhor desenvolvimento do romance”.⁷

Na perspectiva de Dworkin, a integridade funciona como o ideal político adequado a uma comunidade pós-convencional, estruturada a partir de princípios, em que, apesar da heterogeneidade de crenças, valores, opções de vida e interesses, todos os cidadãos devem se reconhecer mutuamente como livres e iguais, não obstante as inúmeras diferenças concretas existentes. Ao direito é, então, imposta a obrigação de tratar todos os casos e todas as pessoas de forma equitativa, aplicando regras uniformes preestabelecidas de modo a garantir um grau mínimo de certeza quanto a um tratamento efetivamente igualitário, e considerando, ainda, as particularidades e peculiaridades de cada situação particular específica para que se possa obter, assim, a melhor resposta possível.⁸

A Constituição, como norma jurídica fundamental de todo o ordenamento, constitui, portanto, o pilar de uma comunidade de princípios, isto é, uma comunidade de sujeitos que, embora possam divergir quanto a questões substantivas essenciais, são capazes de viver associadamente, submetidos às mesmas normas jurídicas e assumindo as mesmas obrigações políticas.⁹

⁷ Para demonstrar a complexidade dessa tarefa interpretativa, Dworkin utiliza a metáfora do “Juiz Hércules”, capaz de reunir atributos sobre-humanos que permitem visualizar todos os aspectos do caso concreto com base na história institucional do sistema do direito e nos princípios jurídicos que servem como programas para o futuro. Não se trata, aqui, de uma proposta utópica ou idealista acerca de como os juízes devem atuar, mas sim de um modelo teórico que sirva de guia para a interpretação de casos difíceis, tendo em vista a adoção da melhor decisão para a solução dos problemas concretos. Cf. Dworkin (2003, p. 305-317).

⁸ “O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pedelhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segunda as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios” (DWORKIN, 2003, p. 291).

⁹ É importante ressaltar que, para Dworkin, não se trata de uma comunidade perfeita, mas sim da melhor comunidade possível sob o ponto de vista da integridade: “Longe de ser perfeita, a comunidade de princípios é a melhor possível na medida em que aceita a integridade como virtude política fundamental, quer na legislação, quer na adjudicação, a evitar leis e julgamentos parciais (imorais), pois resultantes do mero arbítrio. Dworkin alerta que, não obstante a idealidade deste modelo de comunidade em diversos sentidos, sua construção teórica possibilita decidir sobre que atitudes deveriam ser interpretadas como expressões da prática política; distinguir o *joio do trigo*; o exercício ilegítimo (do poder), do legítimo. Ou seja, se se compreenderem as práticas como apropriadas ao modelo do princípio, pode-se sustentar a legitimidade das instituições e as obrigações políticas que elas assumem como uma questão de fraternidade” (CHUERI, 1997, p. 188).

A proposta de Dworkin foi assimilada, em grande parte, por autores como Klaus Günther e Jürgen Habermas.

Para analisar as especificidades do direito e do discurso jurídico, Günther parte da distinção entre discursos de justificação e de aplicação. Os discursos de justificação se ocupam da fundamentação das normas quanto à sua validade, isto é, quanto à possibilidade de sua aplicação imparcial a todas as situações, em que devem ser reciprocamente considerados todos os interesses envolvidos. Já os discursos de aplicação se ocupam da aplicação das normas a uma situação concreta e específica, em que devem ser consideradas todas as características do caso, assim como todas as normas válidas potencialmente aplicáveis, tendo em vista utilizar as mais adequadas para a construção de uma decisão correta.¹⁰

De acordo com Günther, o discurso jurídico constitui um caso especial do discurso moral de aplicação.¹¹ Dada a existência prévia de normas válidas já justificadas, extraídas da legislação e dos precedentes jurisprudenciais, ele é orientado a partir da necessidade de adotar a decisão mais coerente para a solução de cada caso específico, em que devem ser considerados, de forma imparcial, todos os aspectos da situação e todas as normas que seriam, a princípio, aplicáveis.

Essa ideia de coerência é bastante semelhante ao ideal da integridade proposto por Dworkin, pois também exige que todos os casos sejam tratados de forma igualitária e minimamente previsível, ao mesmo tempo que sejam consideradas todas as particularidades e especificidades envolvidas.

Sintetizando as propostas de Dworkin e Günther a partir dos pressupostos da sua teoria da ação comunicativa aplicada ao direito, Jürgen Habermas procura ressaltar como uma compreensão principiológica da Constituição, na qual os princípios são descritos como normas de estrutura deontológica, pode ser adequada aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito e de uma sociedade heterogênea, aberta e plural, em oposição à concepção de que os princípios poderiam ser entendidos como valores de estrutura teleológica.¹²

¹⁰ Cf. Günther (1995, p. 282-284).

¹¹ Cf. Günther (1995, p. 300-302).

¹² "Uma prestação jurisdicional (prática decisória judicial) orientada por princípios tem que decidir qual pretensão e qual conduta são corretas em um dado conflito — e não como equilibrar bens ou relacionar valores. É verdade que as normas válidas possuem ou compreendem uma estrutura relacional flexível em

A concepção axiológica mencionada por Habermas encontra a sua formulação mais sofisticada na obra de Robert Alexy, baseada, em muitos aspectos, nas suas reflexões acerca da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Alexy concebe os direitos e princípios constitucionais como bens jurídicos otimizáveis, que devem ser concretizados em cada caso de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. No caso de conflito, em que dois princípios teoricamente aplicáveis à mesma situação colidem, o problema deve ser solucionado a partir de um método de ponderação e balanceamento que, orientado pela ideia de proporcionalidade, é capaz de apontar os princípios aos quais deve ser dada uma maior prioridade. A questão da prioridade entre os princípios pode, então, ser reduzida a uma questão de hierarquia entre distintos valores concorrentes.¹³

De acordo com as formulações de Alexy, a Constituição pode ser interpretada como um conjunto de normas que estabelece uma ordem concreta de valores para uma determinada sociedade. Esses valores adotam a forma de princípios constitucionais que devem ser concretizados não apenas pelo Legislativo, mas também pelo Judiciário, da melhor forma e na medida do possível.

Apesar da sua sofisticação teórica, podem ser identificados, na proposta de Alexy, alguns problemas quando confrontada com os pressupostos exigidos da teoria e prática constitucionais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Na medida em que os princípios são concebidos como mandados de otimização que determinam a concretização direta de valores contidos na Constituição, o Poder Judiciário poderia, em alguns casos, substituir o legislador ao ter que aplicar comandos de acordo uma ordem concreta

que as relações podem se alterar de caso para caso; mas essa alteração sujeita-se à condição da coerência, que assegura que todas as normas se adequem conjuntamente em um sistema internamente harmônico figurado para admitir precisamente uma solução correta para cada caso. A validade jurídica do juízo tem o sentido deontológico de um comando, e não o sentido teleológico do que podemos alcançar sob dadas circunstâncias no horizonte de nossos desejos. O que é melhor para nós em um determinado ponto não coincide (...) com o que é igualmente bom para todos" (HABERMAS, cap. 6).

¹³ "Toda colisión entre principios puede expresarse como una colisión entre valores y viceversa. La única diferencia consiste en que en la colisión entre principios se trata de la cuestión de qué es debido de manera definitiva, mientras que la solución a una colisión entre valores contesta a qué es de manera definitiva mejor. Principios e valores son portanto lo mismo, contemplado en un caso bajo un aspecto *deontológico*, y en outro caso bajo un aspecto *axiológico*. Esto muestra con claridad que el problema de las relaciones de prioridad entre principios se corresponde con el problema de una jerarquía de los valores" (ALEXY, 1998, p. 145).

já estabelecida pela comunidade. A decisão judicial poderia, então, ser formulada com base na consideração e sopesamento dos melhores meios de se atingir as finalidades previstas no texto constitucional, o que conferiria ao aplicador uma discricionariedade imensa, reduzindo o caráter binário e condicional do direito e contribuindo para o enfraquecimento da dimensão tradicionalmente contramajoritária do controle de constitucionalidade.¹⁴

Essa mesma concepção contribui para aumentar o risco de autoritarismo nas decisões judiciais. Ao se autocompreender como uma instância que deve implementar e atualizar os valores de uma sociedade, o Judiciário pode ser levado a impor, autoritariamente e unilateralmente, as suas próprias interpretações particulares da Constituição como um posicionamento superior e definitivo da própria sociedade, que seria, assim, obrigada a aceitar passivamente decisões adotados por órgãos restritos, formuladas de acordo com orientações e preferências particulares, como se representassem a concretização de comandos previamente definidos por ela mesma no passado.¹⁵

Descrever os princípios como valores que podem ser realizados, na medida do possível, de acordo possibilidades muitas vezes conjunturais, acarreta, também, a abertura do discurso jurídico para argumentos tipicamente funcionais, possibilitando a subordinação dos direitos e garantias dos cidadãos a diretrizes e finalidades supostamente coletivas.¹⁶

¹⁴ “Esse tipo de prestação jurisprudencial orientado por valores levanta, de fato, a questão da legitimação da decisão judicial (...). Pois ela torna necessária a concretização de normas na forma de uma elaboração legislativa implícita, que atribui à prestação jurisdicional de âmbito constitucional o *status* de uma legislação concorrente” (HABERMAS, cap. 6).

¹⁵ “A Corte Constitucional, ao presumir que deve lutar por atualizar valores materiais pré-estabelecidos, transforma-se em uma instância autoritária de revisão. Pois na hipótese de conflito todas as razões podem assumir o caráter de argumentos político, e, assim, vem abaixo a barreira de fogo estabelecida no discurso jurídico pela compreensão deontológica das normas e princípios jurídicos” (HABERMAS, cap. 6). Para uma análise de como a aplicação de princípios concebida como concretização dos valores fundamentais da sociedade pode legitimar a imposição de interpretações deterministas e autoritárias da Constituição, com referência ao modo como a Suprema Corte Alemã utiliza esses princípios para impor sua compreensão particular do texto constitucional como uma forma de interpretação “superior” e “verdadeira”, cf. Maus (2000).

¹⁶ “Precisamente porque as normas e princípios, em virtude do caráter deontológico de sua validade, podem pretender ser universalmente vinculantes e não apenas especialmente preferidos, é que possuem uma força justificatória maior do que a dos valores; os valores devem ser trazidos para o interior da ordem transitiva conjuntamente com outros valores caso a caso. Porque não há padrões racionais para tanto, a avaliação tem lugar de uma forma arbitrária ou irrefletida, segundo os padrões e classificações costumeiros. Enquanto uma Corte Constitucional adotar a teoria da ordem concreta de valores e nela fundamentar sua práxis decisória, o perigo de juízos irracionais aumenta, porque os argumentos funcionalistas ganham prevalência sobre os normativos” (HABERMAS, cap. 6).

Em suma, a concepção da Constituição como ordem concreta de valores proposta por Alexy não se mostra a mais adequada aos pressupostos do Estado Democrático de Direito, em que se exige o abandono de posições unilaterais, autoritárias, paternalistas e facilmente manipuláveis na interpretação dos princípios que dão forma e identidade a comunidades extremamente complexas, plurais e heterogêneas.

Não que a teoria seja, em si, autoritária e antidemocrática. O objetivo de Alexy é, justamente, conferir uma maior racionalidade e controle ao processo de interpretação e aplicação de princípios e direitos fundamentais. Todavia, suas formulações apresentam alguns riscos que devem ser analisados com seriedade, tendo em vista evitar soluções potencialmente arbitrárias e inadequadas.

Ao contrário da compreensão axiológica proposta por Alexy, a teoria do direito como integridade permite raciocinar com base em uma lógica não excludente de complementariedade. Torna-se, então, inútil refletir acerca das prioridades existentes entre os diversos princípios, como se fossem valores contraditórios que devem ser ponderados ou balanceados para a adoção de uma solução de meio-termo.

De acordo com essa perspectiva, não se pode falar de contradição ou colisão entre princípios como liberdade e igualdade, dignidade humana e liberdade de expressão, privacidade e publicidade. Um dos polos não existe sem o outro. Ambos formam uma tensão produtiva que deve ser explorada para a construção das melhores decisões possíveis. Excluir, mesmo que parcialmente, um dos princípios em função de uma suposta prevalência ou prioridade do outro pode levar a soluções extremadas e arbitrárias, pouco dispostas a uma reavaliação futura, pois a prioridade ou prevalência, em geral, já está dada de antemão, não sendo vista como um processo contínuo e criativo de construção das melhores alternativas para cada momento e para cada caso específico. A riqueza, a complexidade e o caráter aberto e plural da democracia são, então, negligenciados.

A compreensão de que os princípios funcionam como normas, e não como valores, impõe maiores obstáculos à apropriação da Constituição por parte dos órgãos estatais, assim como à subordinação dos direitos e garantias fundamentais a diretrizes e finalidades políticas e

econômicas.¹⁷ A Constituição é vista como algo que pertence a todos os membros da comunidade, que podem e devem expressar continuamente as suas opiniões interpretativas, confrontando-as com as dos demais. Parafraseando Dworkin, é nisso que reside a riqueza e a importância do direito para a nossa sociedade moderna. Na possibilidade de se assumir uma atitude crítica e contestadora, de reconhecer que, mesmo diferentes nos mais variados aspectos, todos são livres e iguais e podem, portanto, imaginar soluções em conjunto que, embora possam não ser rigorosamente as “únicas corretas”, são as melhores possíveis:

O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. (...) É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter.¹⁸

Referências

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, princípios jurídicos e razón práctica. Trad. Manuel Atienza. *Doxa*, n. 4, 1998.

¹⁷ “Os princípios estruturantes do constitucionalismo, resgatados não na concepção jusnaturalista mas na idéia de integridade do direito, é que podem garantir a exigência de que a Constituição se apresente como algo que pertence intersubjetivamente a todos os cidadãos, pois base dessa comunidade de homens livres e iguais que vivem sob a égide das leis que fizeram para autoregerem-se em sua vida em comum. Algo que não é passível de ser assenhorado, privatizado, por nenhum dos órgãos estatais, sob pena de se esvaír, de não ser nada a não ser a face mais visível da própria descrença nas instituições, da anomia” (CARVALHO NETTO, 2001, p. 20).

¹⁸ DWORKIN, 2003, p. 492.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de teoria da Constituição. *Fórum Administrativo – Direito Público - FA*. Belo Horizonte, ano 1, n. 1, mar. 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista Notícia do Direito Brasileiro*. Brasília, n. 6, jul./dez. 1998.

CHUERI, Vera Karam de. A dimensão jurídico-ética da razão: o liberalismo jurídico de Dworkin. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: Jm Ed., 1997.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GÜNTHER, Klaus. *Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica*. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo. Doxa, n. 17/18, 1995.

HABERMAS, Jürgen. *Faticidade e validade: uma introdução à teoria discursiva do direito e do Estado Democrático de Direito*. (Tradução do professor Menelick de Carvalho Netto efetuada apenas para fins acadêmicos).

LUHMANN, Niklas. La costituzione como acquisizione evolutiva. In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg. *Il futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 58, nov. 2000.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.